

PROCESSO - A. I. Nº 269357.0056/03-8
RECORRENTE - WS ATACADO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0169/03-04
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 25.11.2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0404-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ainda em estoque ou saídas sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo acima calculada, a título de crédito fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0169-03/04, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração, exige o valor de R\$ 30.647,92, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, como também a consequente falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal.

A Decisão recorrida, foi no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente, após análise das informações prestadas pelo diligente da ASTEC e dos documentos acostados aos autos, entendendo que ficou evidente e caracterizado que as notas fiscais referidas pelo autuado, em suas razões de defesa, efetivamente não serviram para dar trânsito às mercadorias nelas constantes, tendo sido emitidas apenas para tentar elidir a falta de registro, em sua escrituração, de entradas, em seu estabelecimento, de mercadorias enquadradas na substituição tributária (farinha de trigo), constatada mediante levantamento quantitativo de estoques.

À fl. 232 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde solicita uma nova apreciação do Auto de Infração com base nas provas apresentadas na sua defesa, já que o CONSEF julgou Procedente e por entender que o débito assumido e já recolhido é o valor justo do débito tributário.

A PGE/PROFIS, analisando os argumentos trazidos pelo recorrente, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que nada pode ser alterado no julgamento realizado na 1ª instância por total falta de argumentos, uma vez que o Recurso Voluntário resume-se a uma

simples petição requerendo o reexame da matéria e que seja homologado o imposto já recolhido. Assim, conclui que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

VOTO

Da análise do Recurso Voluntário verifico que o recorrente solicita uma nova apreciação das provas apresentadas na sua impugnação, sem, contudo, trazer qualquer fato novo que possibilita a modificar a Decisão proferida pela 1^a Instância.

Em suas razões de defesa, objeto de julgamento pela doura 3^a JJF, o contribuinte anexa notas fiscais de aquisições de farinha de trigo, emitidas nos exercícios de 1999 e 2000, no sentido de descharacterizar a acusação fiscal de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Tais Notas Fiscais de nºs: 254, de 30/12/1999, referente à aquisição de 300 (trezentos) sacos de farinha de trigo especial; 266, de 10/01/2000; 271, de 14/02/2000; 280, de 10/03/2000; 289, de 14/04/2000; 292, de 08/05/2000, e 300, de 25/05/2000, no total de aquisição de 1.650 (um mil, seiscentos e cinqüenta) sacos de farinha de trigo especial no referido exercício de 2000, foram objeto de avaliação pelo preposto da ASTEC, o qual constatou que as citadas notas fiscais não foram lançadas nos livros fiscais e nem na DMA do recorrente, sendo lançadas no livro Caixa, o qual foi autenticado pela Junta Comercial em 17/12/2003, após a lavratura do Auto de Infração, cujos registros de pagamentos ocorreram no exercício de 2002.

Por fim, verificou-se junto ao emitente das notas fiscais que tais documentos fiscais só foram lançados no livro Registro de Saídas, assim como na DMA, em janeiro de 2002, e seus recebimentos só foram lançados no livro Diário no decorrer do exercício de 2002, cujo livro contábil foi registrado na Junta Comercial em 11/02/2004, não sendo apresentados os comprovantes de recebimentos, sob análise, em poder do fornecedor.

Diante de tais comprovações, acertadamente o Auto de Infração foi julgado Procedente, visto que as aludidas notas fiscais não serviram para dar trânsito às mercadorias nelas constantes, tendo sido emitidas apenas para tentar elidir as diferenças apuradas no levantamento quantitativo de estoques.

Portanto, as provas apresentadas pelo recorrente, quando da sua impugnação ao Auto de Infração, foram devidamente avaliadas, sendo ineficazes para elidir a acusação fiscal.

Assim, acato o Parecer da PGE/PROFIS que opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por total falta de argumentos, visto que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

Diante do exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269357.0056/03-8, lavrado contra WS ATACADO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$30.647,92, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 16.717,05 e 70% sobre R\$ 13.930,87, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS